



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003021/2006-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.248 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de julho de 2013
Assunto Sobrestamento. LC 105.
Recorrente AGROPASTORIL PRATA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, sobrestar o julgamento, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade – Presidente

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto S. Jr – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Cristiane Silva Costa, Márcio Rodrigo Frizzo, Alberto Pinto Souza. Junior, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Versa o presente processo sobre recurso voluntário interposto pelo contribuinte (doc. a fls. 343 e segs.) em face do Acórdão nº 1230.532 (doc. a fls. 325 e segs.), proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJI, pelo qual foi negado provimento à impugnação do contribuinte e, conseqüentemente, mantidos os lançamentos do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, se não vejamos como dispõe a sua ementa, *in verbis*:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ**

Ano-calendário: 2001, 2002

**OMISSÃO DE RECEITA OU RENDIMENTO. DEPOSITO
BANCÁRIO. ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

Configuram omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta bancária cuja origem não tenha sido comprovada, mediante documentação hábil e idônea, pelo contribuinte regularmente intimado. **PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE PROVA. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL.**

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o sujeito passivo, que pode refutar a presunção mediante oferta de provas hábeis e idôneas. Não trazendo aos autos documentos e alegações capazes de elidir, no todo ou em parte, o lançamento fiscal, este fica mantido em sua integralidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS/COFINS/CSLL.

O decidido quanta ao lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes, tendo em vista que se originam dos mesmos elementos de prova.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

PROTESTO POR NOVAS PROVAS.

Indefere-se o pedido pela produção posterior de provas, quando não são atendidas as exigências contidas na norma de regência do contencioso administrativo fiscal vigente à época da impugnação.

FALTA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE DA NEGAÇÃO GERAL E DA MERA ALEGAÇÃO.

As alegações de defesa devem vir acompanhadas de fundamentos de fato e de direito. Não se admitem, no processo administrativo fiscal, a negação geral nem as alegações desprovidas de fundamentos.

**Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido**

É o relatório.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele tomo ciência.

A movimentação bancária do contribuinte foi objeto de requisição feita pela autoridade fiscal (RMF nº 08.1.90.00-2006-00584-4 a fls. 111), com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, diretamente à instituição financeira onde a recorrente mantinha conta corrente. Assim sendo, entendo que, *in casu*, aplica-se o § 1º do art. 62-A do RICARF, o qual determina o sobrestamento do feito sempre que o Supremo Tribunal Federal também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários sobre a mesma matéria, se não vejamos as ementas dos seguintes julgados:

“RE 601314 RG / SP SÃO PAULO
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 22/10/2009

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUÍNTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

“RE 495985 AgRAgR / PR PARANÁ
AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 21/08/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma

Processo nº 18471.000208/200811

Resolução nº 1302000.213

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA
– PROCESSO VERSANDO A MATÉRIA – SOBRESTAMENTO – MANUTENÇÃO.

O tema relativo ao acesso do Fisco às informações bancárias do contribuinte independentemente de autorização judicial teve repercussão geral admitida pelo Plenário Virtual no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP. Embora haja precedente anterior do Supremo sobre a matéria, impõe-se aguardar o julgamento de mérito do novo paradigma, considerado o regime da repercussão geral, presentes os processos múltiplos, e a possibilidade de eventual revisão do entendimento.”.

Como se verifica do segundo aresto acima transcrito, datado de 21/08/2012, o Supremo Tribunal está sobrestando recursos extraordinários que versem sobre a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/09 até que venha a ser julgado o Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, o qual firmará a posição do STF sobre a questão. Por sua vez, conforme consulta feita no dia 21/11/2012, na página do STF na Rede Mundial de Computadores, constatou-se que o Recurso Extraordinário nº 601.314/SP está pendente de julgamento.

Em face do exposto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente recurso voluntário até que venha a transitar em julgado o Recurso Extraordinário nº 601.314/SP.

Alberto Pinto S. Jr. - Relator